

## **ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA PENHORA DE CRIPTOMOEDAS**

### **THEORETICAL AND PRACTICAL ASPECTS ABOUT ATTACHMENT OF CRYPTOCOINS**

Adélia Cristina Peres Torrecillas<sup>1</sup>

Rodrigo Sakayemura<sup>2</sup>

Artigo recebido em março de 2019

#### **RESUMO**

Na última década, as criptomoedas ganham cada vez mais destaque na mídia como forma de pagamento ou de investimento, razão pela qual surge o interesse de se analisar a viabilidade de sua penhora no processo de execução brasileiro. Contudo, o ritmo com que surgem as novidades tecnológicas nem sempre é acompanhado pela edição de normas que as regulamente, devendo eventuais omissões serem analisadas pelo Poder Judiciário, no contexto das normas vigentes, suprindo-se as lacunas encontradas, a fim de se prestar a efetiva jurisdição. O presente trabalho, portanto, intenciona analisar a literatura existente para expor alguns aspectos da penhora de bens, conceituar as criptomoedas nos aspectos técnico e jurídico, explicando seu funcionamento e indicando eventuais normas regulamentadoras e julgados acerca da possibilidade de penhora. Ao final, pretende-se discutir os entendimentos acerca da melhor forma de se proceder à excussão desse bem do patrimônio do executado, caso seja possível.

**Palavras-chave:** Direito. Penhora. Criptomoedas.

#### **ABSTRACT**

In the last decade, cryptocurrencies have gained prominence in the media as a payment method or an investment, arising the importance to study the viability of their attachment in the Brazilian execution process. However, the pace at which technological innovations arise is not always accompanied by the law to regulate them, and any omissions should be analyzed by the Judiciary, applying the current law and making up any gaps, in order to provide effective jurisdiction. This article, therefore, intends to review the existing literature to briefly explain some aspects of attachment of property, to define the legal and technical concepts of cryptocurrencies, elucidating how they work and analyzing the possibility of their attachment. At last, it will be discussed about the best mode of procedure for attachment of cryptocurrencies, if allowed by law.

**Keywords:** Law. Attachment. Cryptocoins.

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade Brasil. E-mail: atorre@globo.com.

<sup>2</sup> Graduando da Universidade Brasil. E-mail: rophlock@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas sociedades modernas, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas de autotutela, como por exemplo a legítima defesa da posse, o Estado é o único autorizado a solucionar os conflitos de interesses entre seus indivíduos, substituindo-se às partes para dar uma solução para o litígio de forma imparcial (GONÇALVES, 2017).

No escopo do Direito Processual Civil, os conflitos de interesse podem gerar processos de conhecimento, de execução ou acarretar o início da fase de cumprimento de sentença. Nos processos de conhecimento, o Estado-juiz aplica a lei geral e abstrata ao caso específico que lhe é apresentado, declarando o direito naquela situação conflituosa. Os processos de execução ou a fase de cumprimento de sentença, por sua vez, pressupõem inadimplência de um direito reconhecido do autor, razão pela qual é necessária a intervenção do Judiciário para torná-lo efetivo, promovendo uma atividade que competia ao devedor realizar (GONÇALVES, 2016; THEODORO JÚNIOR, 2017).

Logo, no processo de execução ou no cumprimento de sentença, o Estado intervém no patrimônio do devedor para satisfazer o credor, efetivando, na medida do possível, o resultado prático que lhe seria entregue caso não houvesse a inadimplência (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Para Theodoro Júnior (2017), caso a obrigação consista no pagamento de importância em dinheiro, a execução consistirá na expropriação dos bens do devedor para apurar judicialmente recursos necessários ao pagamento do credor.

[...] se é possível encontrá-la em espécie no patrimônio do devedor, o órgão judicial a apreenderá para usá-la em pagamento do crédito do exequente. Não sendo isto possível, outros bens serão apreendidos para transformação em dinheiro ou para adjudicação ao credor, se a este convier assim se pagar (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 424).

Theodoro Júnior (2017) complementa que a execução por quantia certa passa, necessariamente, por uma fase complexa de apropriação judicial de bens ou valores do executado, a fim de satisfazer o crédito do exequente, existindo, como atos fundamentais, a penhora, a alienação e o pagamento.

Segundo Gonçalves (2016, p. 153): “A penhora é ato essencial do processo de execução por quantia, sem a qual ela não pode alcançar o resultado almejado. [...] A penhora que recai sobre bens constituirá ato preparatório da expropriação, afetando-os para futura avaliação e alienação forçada”.

Gonçalves (2016, p. 154) define que a penhora tem como finalidade: “garantir o prosseguimento da execução, afetando à expropriação bens suficientes para satisfazer o credor”.

Podem ser objeto de penhora todos os bens do devedor, sejam eles móveis ou imóveis, corpóreos<sup>3</sup> ou incorpóreos<sup>4</sup>, desde que tenham valor patrimonial (GONÇALVES, 2016),

<sup>3</sup>São bens que possuem existência física, podendo ser tocados, como casas, carros etc. (TARTUCE, 2018).

<sup>4</sup>São bens com existência abstrata, que não podem ser tocados, tais como direitos autorais, anticrese etc. (TARTUCE, 2018).

ressalvando-se as exceções elencadas nos artigos 832 e 833 do Código de Processo Civil (BUENO, 2018; GONÇALVES, 2016).

Dentre os bens incorpóreos, nos últimos dez anos, vem ganhando destaque na mídia matérias sobre as denominadas criptomoedas, utilizadas, dentre outras finalidades, como forma de pagamento ou de investimento, sendo o *bitcoin* a pioneira e mais conhecida delas (ACUÑA; PULLAS, 2016; ALMEIDA, 2018; KITCO NEWS, 2013; ROHR, 2011; SILVA; OLIVEIRA; REZENDE, 2018).

Segundo Alves e Silva (2018), considerando o princípio da responsabilidade patrimonial, a regra é a penhorabilidade dos bens do devedor, sendo exceção a impenhorabilidade. Logo, não sendo descritas as criptomoedas como bens impenhoráveis no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil, não há amparo legal para excluí-las da possibilidade de penhora.

Ademais, a ausência de uma autoridade reguladora e o pseudoanonimato, que fazem parte da própria estrutura delas (BOFF; FERREIRA, 2016; CRIPTOMOEDA, 2018; SILVA; OLIVEIRA; REZENDE, 2018), podem dificultar a efetivação de tal ato processual, mas não deveria ser argumento suficiente para o indeferimento da constrição judicial, visto que a penhora de bens não registráveis já está consolidada na jurisprudência (ALVES; SILVA, 2018).

Pretende-se, com o presente trabalho, definir a natureza jurídica das criptomoedas, verificar se há legislação ou jurisprudência a respeito do tema e, ao final, concluir pela possibilidade ou não da efetiva penhora de tal bem, propondo-se a maneira mais eficiente, em caso positivo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Inicia-se o referencial teórico pela apresentação do conceito de criptomoeda, alguns aspectos técnicos de seu funcionamento e sua natureza jurídica.

### 2.1 Conceito de criptomoeda

Criptomoeda é o meio de troca que utiliza uma tecnologia de banco de dados denominado *blockchain*. Tal tecnologia é semelhante a um livro público virtual de registros, composta por blocos sequenciais, nos quais são inseridas várias transações individuais (BOFF; FERREIRA, 2016; CRIPTOMOEDA, 2018; SILVA; OLIVEIRA; REZENDE, 2018).

### 2.2 Funcionamento das criptomoedas

O banco de dados chamado *blockchain* é distribuído em uma rede descentralizada de computadores, também chamada de rede ponto a ponto ou *peer-to-peer*, em que cada máquina é, ao mesmo tempo, servidor (armazena uma cópia do *blockchain*) e cliente (pode fazer anotações no registro, que correspondem às transações). Dessa forma, seu controle também é descentralizado, inexistindo uma instituição reguladora como o Banco Central do Brasil (BOFF; FERREIRA, 2016; CRIPTOMOEDA, 2018; SILVA; OLIVEIRA; REZENDE, 2018).

Para inserção de um novo bloco com transações, é utilizado um complicado sistema de criptografia para garantia da segurança (ACUÑA; PULLAS, 2016; CRIPTOMOEDA, 2018) e

cada bloco deve estar presente em mais da metade dos computadores para que seja válido, o que é chamado de consenso de rede (BOFF; FERREIRA, 2016; CRIPTOMOEDA, 2018).

A validação das transações individuais, por sua vez, envolve assinatura digital, composta de uma chave pública e outra privada (CRIPTOMOEDA, 2018; SILVA; OLIVEIRA; REZENDE, 2018).

A chave pública é o endereço utilizado para que o usuário receba pagamentos com a criptomoeda, podendo ser comparada, analogamente, ao número de uma conta bancária. Por sua vez, a chave privada é gerada a cada transação anotada no registro público (*blockchain*) e é utilizada para que o destinatário da criptomoeda tenha acesso ao saldo transferido (ACUÑA; PULLAS, 2016; CRIPTOMOEDA, 2018).

O uso de chaves públicas e privadas gera o pseudoanonimato, pois seus proprietários só são conhecidos pelos seus endereços de chave pública, os quais não contêm nenhum dado de identificação. Contudo, não se trata de completo anonimato, visto que, em geral, é necessário que o proprietário seja devidamente identificado para que possa converter a criptomoeda em dinheiro real (ACUÑA; PULLAS, 2016; BAIÃO, 2018; CRIPTOMOEDA, 2018).

A aquisição de criptomoedas, por sua vez, ocorre por três maneiras:

- a) Por meio de procedimento denominado *mineração*, que se trata de uma forma de recompensa ao usuário que contribui para o funcionamento do sistema, na qual são criadas unidades da criptomoeda;
- b) Por meio de compra direta de particulares;
- c) c) por meio de corretoras, também conhecidas como *exchanges* (ALVES; SILVA, 2018; BAIÃO, 2018; CRIPTOMOEDAS, 2018).

### 2.3 Natureza Jurídica das criptomoedas

Não há ainda consenso quanto à natureza jurídica das criptomoedas (MARINHO; RIBEIRO, 2017), considerando que alguns países as reconhecem como moeda corrente, outros como *commodities*, ao passo que outros não o aceitam como modalidade de transação financeira (ANDRADE, 2017).

Apesar de seu nome, as criptomoedas não podem ser consideradas moedas no Brasil, visto que não são dotadas de curso legal e de curso forçado, ou seja, não são aceitas, obrigatoriamente, como meio de troca por toda a sociedade (BORGES; SILVA, 2016).

Segundo Hazar e Ferreira (2017), as criptomoedas são instrumentos monetários virtuais por não existirem no mundo físico, sendo garantidas por seus próprios usuários, e não por emissão governamental.

Desse modo, podem também ser considerados bens incorpóreos.

[...] são aqueles com existência abstrata e que não podem ser tocados pela pessoa humana. A ilustrar, podem ser citados como sendo bens incorpóreos os direitos de autor, a propriedade industrial, o fundo empresarial, a hipoteca, o penhor, a anticrese, entre outros. Essa intangibilidade não pode ser confundida com a materialidade do título que serve de suporte para a demonstração desses direitos (TARTUCE, 2018, p. 303).

Borges e Silva (2016), por sua vez, as equiparam a *commodities* como o ouro, já que são artigos distintos de serviços, utilizados em troca ou comércio. Tal conclusão é corroborada pelo levantamento feito por Andrade (2017, p. 52).

Sob o aspecto tributário, a Receita Federal pretende classificá-las como “ativo financeiro”, de modo a incidir imposto de renda sobre seus ganhos (ANDRADE, 2017; HAZAR; FERREIRA, 2017).

É possível afirmar, portanto, que as criptomoedas são “bens imateriais dotados de valor econômico” (ALVES; SILVA, 2018, p. 78).

### 3 MÉTODO

Utilizou-se as técnicas de pesquisas bibliográfica e documental (SILVA; MENEZES, 2005) para a elaboração do presente trabalho.

A pesquisa bibliográfica baseou-se na leitura de livros, artigos científicos, notícias e outros materiais pertinentes, a fim de elucidar os conceitos e compilar os entendimentos já existentes sobre o tema proposto.

Por sua vez, a pesquisa documental consistiu na consulta aos bancos de dados dos Tribunais Superiores e dos maiores Tribunais estaduais do país, a fim de localizar eventuais julgados acerca do assunto, além de pesquisa nos bancos de dados da Câmara dos Deputados e da Receita Federal, a fim de se averiguar a existência de leis ou normas que regulamentem as criptomoedas.

### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Conforme preceitua Tartuce (2018), a lei é a principal fonte do direito brasileiro, ao passo que a jurisprudência pode ser definida como a interpretação da lei pelos órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, a presente seção destina-se a expor a legislação e a jurisprudência existentes que possam fundamentar a possibilidade de penhora de criptomoedas, discutindo-se, ao final, o procedimento para a efetivação desse ato processual.

#### 4.1 Legislação

Hazar e Ferreira (2017) afirmam que não há legislação ou regulamentação no Brasil, abordando as inovações tecnológicas das criptomoedas, causando dificuldade para se estabelecer parâmetros, limites e definições à sua prática.

Andrade (2017) complementa que, embora algumas empresas aceitem as criptomoedas como forma de pagamento, não há disposições normativas a esse respeito.

Embora ainda não haja lei vigente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.303/2015, o qual, se aprovado da forma proposta originalmente, pretende incumbir ao

Banco Central do Brasil a função de disciplinar os arranjos de pagamento, inclusive os baseados em moedas virtuais, mediante alteração do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.865/13, além de dispor expressamente que se aplica, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor nas operações conduzidas no mercado virtual de moedas (BRASIL, 2015).

A Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para esse fim, deu pareceres favoráveis à adequação, compatibilidade financeira, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei. Porém, já foram apresentadas duas propostas de substitutivos (BRASIL, 2015), de modo que o teor final da lei, caso aprovada, poderá ser muito distinto do projeto original.

Não há sequer norma infralegal que regule as criptomoedas. A Receita Federal orienta que deva ocorrer a declaração de imposto de renda na *Ficha de Bens e Direitos* pelo valor de aquisição (IMPOSTO, 2018, p. 183-184), mas por ora somente foi aberta a consulta pública nº 06/2018, no intuito de ser futuramente editada instrução normativa para tornar obrigatória a prestação de informações, por *exchanges* e por pessoas físicas, relativas às operações com criptoativos (CONSULTA, 2018).

## 4.2 Jurisprudência

Por se tratar de tema ainda recente, não há ainda julgados a respeito da possibilidade de penhora de criptomoedas no Supremo Tribunal Federal (STF) ou no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tampouco há número substancial de julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido localizados somente alguns desses.

Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu nova realização de bloqueio via BacenJud e pesquisas via InfoJud e RenaJud. Insurgência da Exequente. Cabimento. Providências que devem ser realizadas pelo Juízo, justificado o pedido de reiteração, até mesmo em razão do lapso de tempo decorrido das pesquisas anteriores, que restaram infrutíferas, ante a possibilidade de alteração da situação financeira da Executada. Pesquisa junto ao CRC\_Jud também possível, no entanto, apenas para obter os dados atualizados do registro civil da Executada. **Impossibilidade de pesquisa de moedas virtuais, ante a ausência de qualquer indício de sua existência e de sua regulamentação.** Precedente jurisprudencial. Recurso parcialmente provido (BRASIL, 2018, grifo dos autores).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido (BRASIL, 2017).

Verifica-se então que o Tribunal de Justiça paulista entende que é necessário que o credor apresente previamente indícios de que o devedor tenha conta em corretoras de criptomoedas (ALVES; SILVA, 2018; MARINHO; RIBEIRO, 2017).

Interessante destacar que somente foi possível encontrar julgados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual recebe mais processos e tem o maior acervo do país (JUSTIÇA..., 2018, p. 27-29). Com efeito, em pesquisa realizada nos bancos de dados de Jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul,

Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Ceará, Goiás, Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, utilizando-se os termos *penhora e bitcoin ou criptomoeda ou "moedas virtuais"*, não foi localizado nenhum resultado pertinente.

### 4.3 Procedimento da penhora

Conforme sustentam Alves e Silva (2018), sendo as criptomoedas bens imateriais com conteúdo econômico, nosso Código de Processo Civil disponibiliza todas as ferramentas que possibilitam sua penhora. A inexistência de uma entidade central reguladora não é empecilho para o ato, visto que bens móveis de alto valor, como joias ou eletrodomésticos também não possuem registro em um órgão central, mas são incontestavelmente penhoráveis.

Ante as formas de obtenção de criptomoedas descritas anteriormente, elas podem estar localizadas com intermediários, como nas corretoras de criptomoedas, ou em dispositivo denominado *carteira*, que pode ser um disco rígido na posse do executado, em que ficam anotadas uma ou mais chaves privadas de acesso ao saldo de criptomoedas (ALVES; SILVA, 2018).

Caso haja notícia da existência de criptomoedas depositadas em corretoras, cabe à parte exequente, nos termos do artigo 798, inciso II, alínea “c”, cumulado com o artigo 829, §2º, ambos do Código de Processo Civil, requerer ao Juízo da execução a expedição de ofícios, indicando quais corretoras potencialmente podem deter a guarda dos ativos do executado (ALVES; SILVA, 2018).

É importante consignar que Alves e Silva (2018) defendem que a penhora de criptomoedas custodiadas por corretoras deveria ser interpretada analogamente à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, aplicando-se o artigo 854 do Código de Processo Civil, ou seja, dispensando-se a necessidade de prova da existência de vínculo entre o executado e as corretoras. Tal tese, contudo, ainda não é aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (BRASIL, 2017; BRASIL, 2018), de modo que é recomendável que o exequente instrua o pedido de penhora com indícios da titularidade desses ativos pelo executado, os quais podem ser obtidos, por exemplo, por meio de informações obtidas de redes sociais (ALVES; SILVA, 2018).

De outra banda, caso os indícios apontem que as criptomoedas não estão custodiadas por terceiro, a penhora deve ocorrer no local onde estiver localizada a carteira que armazena sua chave privada, inclusive com ordem de arrombamento e reforço policial, caso necessário, conforme artigos 845 e 846, do Código de Processo Civil. Por ocasião do cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá efetuar uma varredura no local para apreender discos rígidos ou documentos necessários à identificação das criptomoedas, decretando-se sigilo de justiça nos autos da execução para preservar o sigilo e a proteção da intimidade do executado, sem abrir mão da possibilidade do contraditório (ALVES; SILVA, 2018).

Alves e Silva (2018) ressaltam que, em razão da alta volatilidade das criptomoedas, é interessante aplicar o disposto no artigo 852, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo ao Juiz determinar antecipadamente a alienação, visando evitar a depreciação, preferencialmente realizando-se nova avaliação em data próxima à data do leilão, conforme artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil.

Baião (2018), entretanto, discorda da possibilidade de penhora de criptomoedas caso não estejam depositadas em corretoras, visto que após a apreensão da carteira surgem dúvidas acerca de quem deverá custodiá-las, sobre quem recairá a responsabilidade em caso de

perecimento e como evitar a perda, observando-se não há estrutura tecnológica capaz de garantir a segurança da administração desses bens.

A restrição da penhora somente às criptomoedas custodiadas por corretoras, por sua vez, apresenta outra vantagem, uma vez que basta que o Juiz determine diretamente às corretoras a venda delas, em quantidade suficiente para satisfazer o credor, depositando em conta judicial o valor auferido, já convertido em moeda corrente (BAIÃO, 2018).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, foi possível definir que as criptomoedas podem ser consideradas, no âmbito jurídico, como bens imateriais com valor econômico (ALVES; SILVA, 2018; BAIÃO, 2018).

A ausência de legislação que as regulamente, por sua vez, não é óbice à penhora de tais bens, pois conforme afirmam Alves e Silva (2018), a penhorabilidade é a regra, ao passo que a impenhorabilidade é a exceção.

Caso as criptomoedas do devedor estejam depositados em corretoras, o procedimento de penhora pode ser realizado mediante simples expedição de ofício às empresas que detêm sua custódia, determinando a conversão de seu valor em dinheiro, a ser depositado em conta judicial (ALVES; SILVA, 2018; BAIÃO, 2018).

Embora escassos os julgados acerca do tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ora, condiciona a penhora de criptomoedas em corretoras à prévia comprovação de vínculo entre o executado e tais empresas (ALVES; SILVA, 2018; MARINHO; RIBEIRO, 2017). Entretanto, conforme argumentam Alves e Silva (2018), trata-se de prova às vezes impossível de ser realizada pelo exequente, de modo que seria ideal a dispensa de tal exigência.

Em que pese haver entendimento de que é possível a busca e apreensão de carteiras de criptomoedas armazenadas fora de corretoras (ALVES; SILVA, 2018), são pertinentes as observações de Baião (2018), no sentido de ser inviável tal ato.

Ora, a movimentação do saldo de criptomoedas ocorre por meio da chave privada (ACUÑA; PULLAS, 2016; CRIPTOMOEDA, 2018). Logo, a apreensão da carteira que contenha a chave privada não impediria que o próprio devedor ou qualquer pessoa que tenha acesso aos autos, ainda que em segredo de justiça, possa movimentar a conta, ao passo que a identificação do responsável por tal ilícito seria dificultada pelo pseudoanonimato que é inerente à própria estrutura das criptomoedas. Por outro lado, os Tribunais de Justiça não têm estrutura tecnológica para serem depositários desses ativos e, mesmo que tivessem, o depósito a longo prazo poderia ser prejudicial a todas as partes, considerando sua alta volatilidade (BAIÃO, 2018).

Verifica-se, portanto, que cabe ao Juiz aplicar os princípios da cooperação, da utilidade e da efetividade da execução, efetuando todos os atos necessários e úteis à satisfação do credor, uma vez que a legislação processual já oferece as ferramentas necessárias para a penhora de criptomoedas.

Porém, a tarefa do Poder Judiciário seria facilitada com a aprovação de leis e de uma entidade reguladora das corretoras. Dessa forma, seria possível a criação de convênio

semelhante àquele entre os Tribunais de Justiça e o Banco Central do Brasil, o qual agilizaria a localização e a efetiva penhora desses ativos.

## 6 REFERÊNCIAS

- ACUÑA, Gonzalo Arias; PULLAS, Andrés Sanchez. The Digital Currency Challenge for the Regulatory Regime. **Revista chilena de derecho y tecnologia**, Santiago, v. 5, n. 2, p. 173-209, 2016. Disponível em: <<https://scielo.conicyt.cl/pdf/rchdt/v5n2/0719-2584-rchdt-5-02-00173.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscila Menezes da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v.4, n. 1, p. 70-90, 2018.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 44-60, 2017.
- ALMEIDA, Marília. Os bastidores de quem ganhou (ou perdeu) muito dinheiro com bitcoins. **Exame**, 30 ago. 2018, Seu Dinheiro. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/os-bastidores-de-quem-ganhou-ou-perdeu-muito-dinheiro-com-bitcoins/>>. Acesso em: 21 out. 2018.
- BAIÃO, Renata Barros Souto Maior. Considerações sobre penhora judicial de bitcoins e sugestões de medidas para sua efetivação. In: **LINKEDIN**. LinkedIn Corporation, 2018. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-penhora-judicial-de-bitcoins-e-renata/?originalSubdomain=pt>>. Acesso em: 17 nov. 2018.
- BOFF, Salete Oro; FERREIRA, Natasha Alves. Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda. **Anuario mexicano de derecho internacional**, México, v. 16, p. 499-523, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v16/1870-4654-amdi-16-00499.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2018.
- BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. O regime jurídico tributário aplicável às criptomoedas. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI, 5., 2016, Montevideu. **Anais eletrônicos...** Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/e0t8aw62/a299kp8E5RF9nWxR.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2018.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. Brasília, DF. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2088088-53.2018.8.26.0000. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Abcd-sicredi Vale do Piquiri AbcdPr/sp. Agravada: Gisele Carvalho de Lima. Relator: Desembargador João Pazine Neto. São Paulo, 22 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000. Agravante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. Agravados: Alldora Tecnologia Ltda. e outros. Relator: Desembargador Milton Carvalho. São Paulo, 21 de novembro de 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único.4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSULTA pública RFB nº 06/2018. In: **RECEITA FEDERAL**, 2018. Disponível em: <<https://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

CRIPTOMOEDA. In: **WIKIPÉDIA**: a enciclopédia livre. Wikimedia, 2018. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Criptomoeda>>. Acesso em: 21 out. 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: volume 1 - teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte).14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: volume 3 - execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões.10.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HAZAR, Michele Rocha Cortês; FERREIRA, Tatiane Albuquerque de Oliveira. Análise jurídica dos bitcoins e seu reflexo no contexto jurídico brasileiro. **Athenas. Revista de Direito, Política e Filosofia da FDCL**, Conselheiro Lafaiete, v. 1, ano VI, p. 30-48, 2017. Disponível em:

<[http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl\\_athenas\\_ano6\\_vol1\\_2017\\_artigo02.pdf](http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano6_vol1_2017_artigo02.pdf)>. Acesso em: 3nov. 2018.

IMPOSTO sobre a renda da pessoa física: perguntas e respostas. In: **RECEITA FEDERAL**, 2018. Disponível em:

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

KITCO NEWS. 2013: Year Of The Bitcoin. **Forbes**, 10 dez. 2013. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kitconews/2013/12/10/2013-year-of-the-bitcoin/#5cd24373303c>>. Acesso em: 21 out. 2018.

MARINHO, Maria Edvalcy Pinto; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. A reconstrução da jurisdição pelo espaço digital: redes sociais, *blockchain* e criptomoedas como propulsores da mudança. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 143-157, 2017.

ROHR, Altieres. Conheça o Bitcoin, dinheiro virtual usado até em site de venda de drogas. **G1**, 13 jun. 2011, Tecnologia e Games. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/conheca-o-bitcoin-dinheiro-virtual-usado-ate-em-site-de-venda-de-drogas.html>>. Acesso em: 21 out. 2018.

SILVA, Adriano José Siqueira; OLIVEIRA, Maria Carolina Castro Oliveira; REZENDE, Itamar Pereira. Uma pesquisa bibliográfica acerca de conceitos, opiniões e cenários para as criptomoedas. **Revista Saúde em Foco**, Amparo, n. 10, p. 652-664, 2018. Disponível em: <[http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/08/076\\_UMA-PESQUISA-BIBLIOGR%C3%81FICA-ACERCA-DE-CONCEITOS.pdf](http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/08/076_UMA-PESQUISA-BIBLIOGR%C3%81FICA-ACERCA-DE-CONCEITOS.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, EsteraMuszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: <[https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia\\_de\\_pesquisa\\_e\\_elaboracao\\_de\\_teses\\_e\\_dissertacoes\\_4ed.pdf](https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf)>. Acesso em: 30mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** lei de introdução e parte geral. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** vol. III.50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.